



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.001965/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.783 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente ARMANDO PEREIRA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início meu relatório transcrevendo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 03, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.487,98 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 a 06, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação de existência de guarda judicial de Bruno Mota da Cunha e Marcelo Mota da Cunha, declarados no código 24, próprio para “irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial até 21 anos.

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 1.998,00, uma vez que o Contribuinte não detém a guarda judicial do neto, não podendo solicitar nenhum gasto com instrução deste, visto não poder ser considerado como dependente.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.621,23. Conforme especificação da autoridade lançadora, no demonstrativo da Amil apresentado não há discriminação por beneficiário do plano de saúde, não sendo aceito o valor pleiteado de R\$ 20.371,23. Quanto à outra dedução de despesa médica não foi esta comprovada.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que:

- É indevida a cobrança no valor de R\$ 5.479,98, já que se trata do contrário do apresentado em 31/12/2003, onde teria que receber uma restituição no valor de R\$ 3.738,15.

- A restituição foi negada em primeira instância, considerando que o valor pago de despesas médicas da firma Amil Assistência Médica Internacional não tinha comprovação e imediatamente provou, conforme documento em anexo, os pagamentos efetuados à Amil Assistência Médica Internacional.

- Em seguida, ficou acompanhando o andamento do pedido e nas idas e vindas à Repartição foram fornecidas informações pelo chefe da Seção e por funcionária, sendo a última resposta obtida que seria processada a declaração, para receber a autorização da restituição.

- Se espantou ao receber uma comunicação de que a declaração foi processada e foi encontrado imposto a pagar no valor de R\$ 5.479,98, com prazo para pagamento no dia 29/08/2008.

Não se conformando com esta decisão, vem pedir que venha a ser impugnada esta cobrança ilegal e que seja paga a restituição a que tem direito por lei o mais breve possível, pois é um direito adquirido por Lei Federal e não foi recebida nenhuma notificação.

À vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e apresenta documento probatório de seus dispêndios médicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa sobre parcela das ***deduções de despesas médicas realizadas com Amil Assistência Médica Internacional Ltda., no valor de R\$ 10.666,44.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a parcela das ***deduções indevidas de despesas médicas com Amil Assistência Médica***

Internacional Ltda. realizadas em nome do recorrente e de sua dependente, no valor total de R\$ 9.704,79.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

NO DEMONSTRATIVO DA AMIL APRESENTADO NÃO HÁ DISCRIMINAÇÃO POR BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE COM SEU RESPECTIVO CUSTO E PORTANTO, NÃO FOI ACEITO O VALOR PLEITEADO DE 20.371,23. A OUTRA DEDUÇÃO SOLICITADA NÃO FOI COMPROVADA.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção parcial da glosa (e-fls. 60), foi a seguinte:

Nos documentos apresentados não foram informados os nomes dos beneficiários do plano de saúde, informação necessária, considerando-se que, de acordo com a legislação transcrita acima, somente podem ser deduzidas as despesas médicas referentes ao tratamento do próprio Contribuinte e de seus dependentes informados na declaração.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pela decisão de piso para a manutenção da glosa sobre as deduções de despesas médicas foi **a falta de discriminação individual dos beneficiários do plano de saúde e seu respectivo custo.**

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou **comprovantes de pagamentos** (e-fls. 13/15); **e demonstrativo de pagamentos** (e-fls. 16) sem identificação dos beneficiários do plano de saúde.

Agora no recurso voluntário o interessado apresenta **declaração de pagamento** (e-fls. 82/87), emitida pela operadora do plano de saúde, individualizando os beneficiários e seu respectivo custo durante o ano-calendário de 2003.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que o contribuinte **logra êxito em sanar a lacuna apontada pelo julgamento anterior**, pois a declaração apresentada discrimina mensalmente os valores vertidos em benefício do mesmo e Célia Cardoso da Cunha, dependente declarada (e-fls. 20) em sua DIRPF.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 9.704,79.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que o recorrente **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura